SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124552 - SP (2026/0361098-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE FERREIRA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulou a revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia, para garantia da ordem pública, diante da apreensão, em conhecido ponto de venda de droga, de 3 microtubos plásticos de cocaína (229,58 g), 20 invólucros plásticos tipo *zip* de haxixe (2,01 g), 143 porções de maconha embaladas em filme plástico (649,55 g), 78 porções de *crack* em papel-alumínio e 118 invólucros plásticos de *crack* (113,75 g), além de 25 frascos plásticos de maconha (8,82 g).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se há fundamentação idônea, baseada em elementos concretos, para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos; (ii) se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) se mostram adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA61128059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d21a9b56-8c32-4768-8cdc-9f218b88f258

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), com demonstração de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, corroborada pela gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes em local conhecido como ponto de venda de drogas.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade *in concreto.*

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, quando revelam gravidade concreta e risco à ordem pública, constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva, desde que a decisão esteja motivada com base em elementos concretos. 2. Medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam quando insuficientes para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 990.581/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.004.092/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: d21a9b56-8c32-4768-8cdc-9f218b88f258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124552 - SP (2026/0361098-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE FERREIRA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulou a revogação de prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia, para garantia da ordem pública, diante da apreensão, em conhecido ponto de venda de droga, de 3 microtubos plásticos de cocaína (229,58 g), 20 invólucros plásticos tipo *zip* de haxixe (2,01 g), 143 porções de maconha embaladas em filme plástico (649,55 g), 78 porções de *crack* em papel-alumínio e 118 invólucros plásticos de *crack* (113,75 g), além de 25 frascos plásticos de maconha (8,82 g).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir: (i) se há fundamentação idônea, baseada em elementos concretos, para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos; (ii) se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) se mostram adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60222479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 78a98052-66b8-457b-8d0c-01dc04506869

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), com demonstração de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, corroborada pela gravidade concreta da conduta evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes em local conhecido como ponto de venda de drogas.

5. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade *in concreto.*

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, quando revelam gravidade concreta e risco à ordem pública, constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva, desde que a decisão esteja motivada com base em elementos concretos. 2. Medidas cautelares diversas da prisão não se aplicam quando insuficientes para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 990.581/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.004.092/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE FERREIRA OLIVEIRA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 93-98).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar, a qual não pode se justificar apenas na gravidade abstrata do delito, em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e na quantidade de entorpecentes, sobretudo por ser primário e de bons antecedentes.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60222479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 78a98052-66b8-457b-8d0c-01dc04506869

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.
> Extrai-se o seguinte do acórdão impugnado acerca da prisão preventiva do paciente:
>
> > "Consoante se extrai dos autos digitais de origem, o paciente foi preso em flagrante em 22/06/2026 (fls. 1/3, daqui por diante sempre dos autos originários) e, em audiência de custódia, teve a prisão convertida em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 51/63).
> > O paciente é investigado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, em tese, no dia da prisão, por volta das 10h15min, na Rua Ângelo Raspante, esquina com a Rua Manoel Teixeira, em Marília/SP, **trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias entorpecentes consistentes em 229,58g de cocaína, acondicionados em três microtubos plásticos; 2,01g de haxixe, acondicionados em 20 invólucros plásticos do tipo zip fechados por pressão; 649,55g de maconha, distribuídos em 143 porções acondicionadas em invólucros plásticos do tipo filme; 113,75g de crack, acondicionados em 196 porções, sendo 78 embaladas em papel-alumínio e 118 em invólucros plásticos do tipo filme; e 8,82g de maconha, acondicionados em 25 frascos plásticos** (fls. 11/14 e 26/29).
> > Pois bem.
> > Não há ilegalidade passível de De proêmio, observo que a respeitável decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 131/137) está devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX), inclusive quanto à necessidade concreta da prisão processual (CPP, art. 315), tendo em vista não só a gravidade do crime imputado ao paciente (tráfico ilícito de entorpecentes), mas também o risco que a liberdade de locomoção do paciente traz à efetividade da persecução penal e, sobretudo, ao meio social.
> > Do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva é cabível (CPP, art. 313, I), com imputação de crime doloso cuja pena máxima supera quatro anos de reclusão (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos para a decretação da custódia cautelar (CPP, art. 312), uma vez que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Também está evidenciada a necessidade da medida extrema para preservação da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta: tráfico ilícito de entorpecentes variados cocaína, crack, maconha e haxixe em quantidade expressiva. Trata-se de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal), cuja elevada lesividade social compromete a saúde pública, fomenta a atividade criminosa, potencializa a circulação de substâncias ilícitas e provoca relevante abalo à ordem pública.
> > [...]

Documento eletrônico VDA60222479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 78a98052-66b8-457b-8d0c-01dc04506869

A propósito, conforme bem explanado pela douta autoridade apontada como coatora:

"(...). Traçadas as premissas gerais acima, em pormenorizada análise do caso em tela, entendo que se encontram presentes nos autos os requisitos legais do fumus comissi delicti e o periculum libertatis para a prisão preventiva. Ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria, no sentido de que o indiciado esteja envolvido na prática de crime grave, que prevê uma pena máxima superior a quatro anos de reclusão. Destarte, analisando os autos, não vislumbro qualquer alteração fática que possa levar à mudança na situação prisional específica do(a) averiguado(a), remanescendo, deste modo, o mesmo panorama que o(a) levou à prisão em flagrante, cujos motivos permanecem inalterados. Enfatizando, neste momento processual, não há óbice à prisão cautelar, em especial, alicerçada na periculosidade in concreto. Vale mencionar que a suposta conduta praticada pelo(a) autuado(a), indubitavelmente, reveste-se de gravidade extremada, mormente porque demonstra ter personalidade inteiramente avessa aos preceitos éticos-jurídicos que norteiam a convivência social, conturbando a normalidade da vida coletiva. Com efeito, reputo presente o fundamento garantia da ordem pública. Isso porque, da análise dos elementos de informação, é possível presumir que o(a) indiciado(a), em liberdade, voltará a delinquir. Sua soltura agravaria a descrença na Justiça e o temor da sociedade que sofre a cada dia com o alto índice de violência. A prisão preventiva é a medida processual necessária e a mais adequada ao caso em tela, já que a manutenção do(a) autuado(a) em liberdade, ainda que adotadas outras cautelares, será insuficiente para neutralizar, de forma eficiente, a eventual perpetuação da atividade criminosa de grande potencial vulnerante. (...). **Sem embargo, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, visto que, a princípio, o(a) averiguado(a) denota periculosidade incompatível com a confiança necessária às medidas. Neste caso específico, destaco que o(a) autuado(a), embora primário(a), tinha consigo grande quantidade de droga, de diversas naturezas, sinalizando, ao menos neste primeiro momento, que se dedica a atividade criminosa, retratando sua periculosidade. Tais fatos são incompatíveis com sua versão de que estava no local apenas para consumir drogas. Tudo a demonstrar não se tratar de um infrator eventual, iniciante. Friso, a vultosa quantidade da droga apreendida, que representa um alto valor econômico, leva- nos à conclusão, ao menos nesta análise sumária dos fatos, de que o(a)autuado(a) não iniciou as atividades criminosas apenas por ocasião dos fatos aqui tratados.** (...)." (fls. 51/63).

Diante de tais circunstâncias, não se mostra recomendável a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), especialmente em razão da expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, dentre elas cocaína, haxixe, maconha e crack. Tal contexto evidencia, em tese, a gravidade concreta da conduta e indica a insuficiência das medidas alternativas para a contenção do risco à ordem pública.

[...]

Inadmissível se cogitar também na desproporcionalidade da custódia cautelar, haja vista que impossível promover, em sede de habeas corpus, juízo antecipatório de mérito, adentrando à análise acerca de eventual quantidade de pena (e aplicação da causa especial de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas) e regime prisional a serem impostos oportunamente, inclusive à luz do quanto decidido pelo C. STJ no HC nº 596.603. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Documento eletrônico VDA60222479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 78a98052-66b8-457b-8d0c-01dc04506869

> [...]
> Portanto, ao menos nesta oportunidade, de rigor a manutenção da prisão preventiva do paciente, não havendo se falar em constrangimento ilegal" (e-STJ, fls. 27-39)

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
Na hipótese, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão, em conhecido ponto de venda de droga, de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes — 3 microtubos pláticos de cocaína (229,58 g), 20 invólucros pláticos tipo zip de haxixe (2,01 g), 143 porções de maconha embaladas em filme plático (649,55 g), 78 porções de crack em papel alumínio e 118 invólucros plásticos de crack (113,75 g), além de 25 frascos plásticos de maconha (8,82 g) —.
Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza das drogas encontradas com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.
A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual manteve a prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, invoca a primariedade do paciente e seus bons antecedentes, e aponta suposta quebra da cadeia de custódia da prova material, requerendo a revogação da prisão e a concessão do direito de responder ao processo em liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada com base em elementos concretos; (ii) estabelecer se houve quebra da cadeia de custódia da prova capaz de comprometer a higidez da persecução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada com base na gravidade concreta do delito, consubstanciada na quantidade significativa de droga apreendida (355g de cocaína), contexto que, segundo o juízo de origem, evidencia risco à ordem pública, especialmente em cidade de pequeno porte.
> 4. A jurisprudência do egrégio STJ admite a quantidade e natureza da droga como elementos idôneos para justificar a prisão cautelar, desde que demonstrada fundamentação concreta, o que se verifica no caso, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares alternativas.
> 5. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada de forma concreta nos autos, tampouco houve indicação de adulteração, interferência externa ou prejuízo à defesa, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, que exige demonstração de efetivo comprometimento da prova.
> 6. A existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa) não impede, por si só, a imposição da prisão

Documento eletrônico VDA60222479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 78a98052-66b8-457b-8d0c-01dc04506869

preventiva quando presentes fundamentos objetivos e subjetivos suficientes, como se observa na hipótese.
7. O agravo regimental deixou de apresentar argumentos novos ou relevantes que infirmassem os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.
IV. RECURSO DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 990.581/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRREGULARIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Insta consignar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, verifica-se a presença de fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que as instâncias ordinárias invocaram a gravidade da conduta, consubstanciada na apreensão de 610 (seiscentos e dez) pinos de cocaína, pesando 1,03240kg (um quilo, trinta e dois gramas e quarenta centigramas) (e-STJ fl. 60). Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.
3. No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
4. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
5. Quanto à tese de que não haveria flagrância por não ter sido apreendido nada de ilícito em posse do ora agravante, destaca-se que "a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito. Ademais, os delitos de associação ao tráfico e de organização criminosa prescindem de efetiva apreensão de qualquer estupefaciente. Logo, tais imputações per se possibilitam a decretação e manutenção da segregação cautelar, diante do gravoso modus operandi utilizado" (HC n. 536.222/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020).
6. Outrossim, "no que tange às irregularidades no flagrante, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade" (AgRg no HC n. 952.232/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).

Documento eletrônico VDA60222479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 78a98052-66b8-457b-8d0c-01dc04506869

> 7. Por fim, no que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.004.092/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

> Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.
> Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
> Cientifique-se o Ministério Público Federal.
> Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 93-98)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:00
Código de Controle do Documento: 78a98052-66b8-457b-8d0c-01dc04506869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.124.552 / SP

Número Registro: 2026/0361098-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15080926820268260425 21590606720268260000 746712026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE FERREIRA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE FERREIRA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: f367d97d-b91d-4ba0-a385-860f537c0b17

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: f367d97d-b91d-4ba0-a385-860f537c0b17